

# Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do  
Prefeito

PUBLICADO: 20/04/07  
EDIÇÃO N.º: 200111-07  
JORNAL: BO  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**DECRETO Nº 1553, DE 16 DE ABRIL DE 2007**

## **DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL PARA EFEITO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

### **DECRETA:**

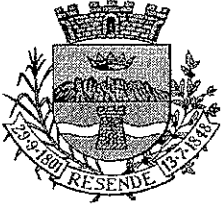
**Art. 1º.** O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel, para efeito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será desenvolvido na forma deste Decreto, sem prejuízo da aplicação das demais normas que regulamentam o processo contencioso.

**Parágrafo Único** - Não integram o procedimento de que trata este Decreto os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.

**Art. 2º** - O procedimento para revisão do valor venal de imóvel inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência da emissão das guias anuais de lançamento, de qualquer forma.

**§ 1º** - O pedido de revisão do valor venal de imóvel que constitua base de cálculo do IPTU instaura litígio tributário.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a impugnação, recebida com efeito suspensivo, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios, calculados sobre o tributo devido com a respectiva correção monetária, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, na forma do artigo 52, inciso II, item "b" do Código Tributário Municipal.



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*§ 3º - O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.*

*§ 4º - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito, desde que as demais parcelas sejam, também, depositadas tempestivamente.*

*§ 5º - O deferimento do pedido de revisão só reabrirá os prazos de pagamento quando a petição for protocolada em até 20 dias do edital de notificação e emissão de carnês.*

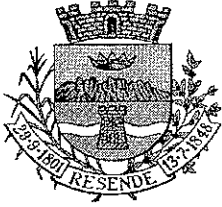
*Art. 3º - A petição, instruída com documentos pessoais do contribuinte e com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, inclusive quanto às que denunciem as suas características particulares e que possam influenciar na quantificação do respectivo valor, será devidamente protocolada e encaminhada ao órgão correspondente.*

*Parágrafo Único - Da petição constará declaração ratificando os elementos constantes do cadastro do imóvel, sendo obrigatório, no caso de incorreções, que sejam sanadas antes do prosseguimento do feito.*

*Art. 4º - Será considerada inepta e de efeito meramente protelatório, sendo indeferida de plano, a petição que não preencher os requisitos do artigo anterior, ou que, desacompanhada de elementos probatórios substanciais, visar exclusivamente discutir os critérios técnico-legais utilizados pela Administração Tributária para definição da base de cálculo do imposto.*

*Parágrafo Único. Consideram-se critérios técnico-legais aqueles que, decorrentes da simples aplicação de disposições integrantes de atos administrativos, orientarem a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.*

*Art. 5º- Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para a demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

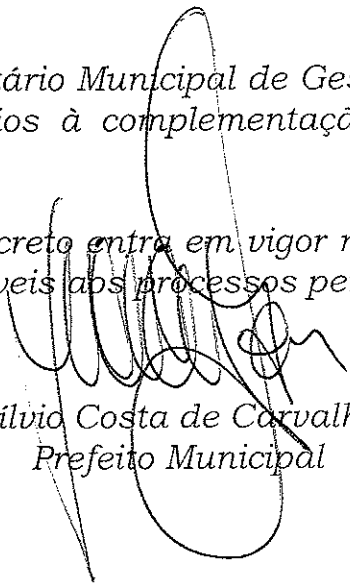
## *Gabinete do Prefeito*

*indispensáveis à formação do seu convencimento, deferindo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua produção.*

**Art. 6º** - *É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, salvo quando objeto de lançamento em guia única, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.*

**Art. 7º** - *O Secretário Municipal de Gestão Fazendária editará os atos que julgue necessários à complementação da disciplina instituída através deste Decreto.*

**Art. 8º** - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo suas normas aplicáveis aos processos pendentes.*



*Silvio Costa de Carvalho  
Prefeito Municipal*